



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**INDICAÇÃO Nº 913/2020**

**Senhor Presidente:**

O Vereador que abaixo subscreve, na forma regimental, após ouvido o douto Plenário, requer a V.Exa. o envio da presente Indicação ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Itajaí, solicitando estudo referente à viabilidade de encaminhar a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos moldes do Anteprojeto que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - FUMEL."

**JUSTIFICATIVA:**

Cabe ao município dar o apoio, estímulo, sustentação e incentivo para a prática esportiva, que tem grande importância na formação de jovens, e para que estes tenham hábitos saudáveis, e também é uma forma de lazer e integração de toda a sociedade.

A organização de eventos demanda gastos para sua concretização, tais como a contratação de arbitragens, bem como a título de incentivo aos participantes, a entrega de premiações para equipes e atletas.

Além do quê, a criação do Fundo favorecerá o gerenciamento das entradas e saídas de recursos para o esporte em nosso Município, possibilitando a arrecadação via União e Estado, que normalmente requisitam a existência de Conselho e Fundo para direcionamento de recursos públicos.

Neste contexto, aguardamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

**ANTEPROJETO:**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - FUMEL**

**CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - FUMEL**

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer, sob a sigla FUMEL, de natureza contábil e financeira, como instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - COMEL -, visando centralizar e gerenciar recursos financeiros destinados a fomentar o esporte e o lazer no Município de Itajaí.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Esporte e Lazer se constituirá de:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



- I - recursos provenientes da União Federal, Estado e organismos internacionais;
- II - recursos provenientes do Orçamento Geral do Município, abrindo-se, inclusive, créditos adicionais, quando necessários;
- III - recursos oriundos de convênios com entidades nacionais, regionais e internacionais, inclusive não governamentais, referente à execução de políticas para o esporte e o lazer;
- IV - transferências de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FUMEL;
- V - receitas operacionais e patrimoniais realizadas com recursos do FUMEL;
- VI - receitas operacionais e patrimoniais realizadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, tais como taxas de inscrições, locação de espaço, entre outros;
- VII - retorno e resultados de suas aplicações;
- VIII - multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;
- IX - contribuições ou doações de outras origens;
- X - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º. As disponibilidades dos recursos do FUMEL serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular o desenvolvimento do esporte e do lazer no Município de Itajaí, e serão distribuídos percentualmente, sobre o valor arrecadado, de acordo com as seguintes linhas de incentivo:

- I - 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado será destinado ao esporte educacional e inclusivo, visando promover a aprendizagem e a integração entre a iniciação esportiva e o ambiente escolar;
- II - 40% (quarenta por cento) será destinado ao esporte de rendimento, visando obter resultados, apoiar o treinamento e a participação de atletas e equipes não profissionais, representantes do Município em competições esportivas e;
- III - 20% (vinte por cento) será destinado à organização e realização de eventos esportivos e de lazer locais, com caráter competitivo, de integração e/ou participação, municipais, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

§ 1º. Atletas individuais devem estar vinculados a entidades esportivas da sua modalidade no Município de Itajaí.

§ 2º. É vedada a aplicação de recursos do FUMEL em projetos de construção, ampliação, recuperação ou conservação de bens imóveis, bem como em despesas de capital.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos do FUMEL para fins de suportar financeiramente entidades ou clubes ligados a federações que mantenham em seu quadro atividades esportivas profissionais cujo atleta, comissão técnica ou membro da diretoria receba qualquer tipo de remuneração.

§ 4º. O Conselho Municipal de Esporte e Lazer - COMEL - poderá autorizar a transferência dos saldos dos recursos de uma linha de incentivo para outra, desde que não haja projetos à espera de aprovação naquela de onde o recurso será retirado.

Art. 4º. Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que os encaminhará ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer - COMEL - de acordo com o edital específico.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer publicará anualmente edital, no segundo semestre do ano anterior, que preveja pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias entre o seu



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



lançamento e o prazo final de solicitação de pleitos ao FUMEL.

§ 2º. Cabe ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer - COMEL - estabelecer em seu Regimento Interno critérios que garantam que os projetos apoiados sejam executados nos termos e na forma preconizada no art. 5º desta Lei, prevendo inclusive valor limite por projeto a ser aprovado em cada linha de incentivo.

§ 3º. A responsabilidade pelo projeto deve ser de pessoa jurídica sem fins lucrativos e deverá comprovar domicílio no Município de Itajaí há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer orientará as entidades interessadas em participar dos projetos de sua alçada.

Art. 5º. O projeto esportivo e de lazer deverá, necessariamente, conter cronograma de execução físico-financeira, que habilitará o proponente ao recebimento parcial após a prestação de contas de cada etapa.

§ 1º. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados sofrerá as sanções cíveis e administrativas previstas em lei, será inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Municipal e excluído de qualquer projeto pelo FUMEL por um período de 2 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

§ 2º. Nos projetos financiados nos termos desta Lei deverão constar as logomarcas da Prefeitura Municipal de Itajaí e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 6º O FUMEL terá autonomia administrativa e financeira, com serviço próprio de contabilidade, que terá obrigação de apresentar relatórios trimestrais e anuais de suas atividades financeiras à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, ao Conselho do FUMEL, sem prejuízo da submissão institucional aos controles interno e externo.

Art. 7º. Os recursos do FUMEL serão destinados aos projetos de esporte e lazer aprovados pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer - COMEL.

§ 1º. Os recursos financeiros do FUMEL serão depositados e movimentados em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, geridas única e exclusivamente pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 2º. O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUMEL.

Art. 8º. Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMEL.

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO GESTOR DO FUMEL

Art. 9º. O FUMEL será gerido por um Conselho Gestor, na forma e nos termos previstos nesta Lei e em normas correlatas.

Art. 10. O Conselho Gestor é o órgão deliberativo e consultivo do FUMEL e será constituído de 7 (sete) membros, com representação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados às áreas de esporte, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes, garantidas vagas aos representantes de entidades esportivas e de lazer na seguinte proporção:

I - 4 (quatro) representantes por indicação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

II - 2 (dois) representantes das entidades ligadas ao esporte e lazer, por indicação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - COMEL;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



III - 1 (um) representante de pessoas com deficiência.

§ 1º. O mandato dos membros do Conselho Gestor do FUMEL será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do FUMEL não serão remunerados e não receberão participação nos lucros, bonificações ou vantagens, sob nenhuma forma ou pretexto.

§ 3º. A presidência do Conselho Gestor do FUMEL será exercida pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, que terá o voto de qualidade nas deliberações do órgão.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer deverá proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor do FUMEL:

I - analisar os resultados da aplicação dos recursos do FUMEL;

II - elaborar as normas, procedimentos e condições operacionais para a utilização dos recursos do FUMEL;

III - aprovar as prestações de contas referentes às despesas administrativas e de manutenção, funcionamento e operacionalização das unidades públicas administrativas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, nos termos estabelecidos nesta Lei;

IV - fazer o controle contábil-financeiro dos recursos do FUMEL por meio do exame das movimentações financeiras e de suas aplicações;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FUMEL, nas matérias de sua competência e;

VI - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do FUMEL promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer obriga-se a elaborar o processo de criação do Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 13º. As despesas para atender a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. Ante a inexistência de rubrica orçamentária própria para fazer face com as despesas de execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais, suplementares e especiais.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE MAIO DE 2020**

**MÁRCIO JOSÉ GONÇALVES**  
VEREADOR - DEM



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**

